



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REPRESENTAÇÃO - BANCADA FEMININA

EXCELENTESSÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

AS DEPUTADAS ESTADUAIS MABEL CANTO, ANA JÚLIA, CLOARA PINHEIRO, CRISTINA SILVESTRI, LUCIANA RAFAGNIN, MARIA VICTORIA E MARLI PAULINO, no uso das suas atribuições regimentais, vem, *mui* respeitosamente, à elevada consideração desta Mesa Executiva, com fundamento no art. 280 da Resolução n. 11, de 23 de agosto de 2016, que instituiu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do deputado estadual Ricardo Arruda (PL), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 275, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIAEP) e do art. 18, § 1º e § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 7, de 22 de setembro de 2025), qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Assembleia, especificando fatos e respectivas provas, sendo vedada a representação anônima. Assim, as Representantes, na condição de parlamentares, possuem plena legitimidade para propor a presente representação.

II - DOS FATOS

No dia 16 de setembro de 2025, o deputado estadual Ricardo Arruda, em pronunciamento na Sessão Plenária^[1], proferiu declarações que ultrapassaram os limites constitucionais e regimentais de sua prerrogativa parlamentar, atentando contra o decoro desta Casa. Em sua fala, o deputado afirmou:

(...) o Poder Judiciário, a Suprema Corte do Brasil ela custa aos cofres públicos um bilhão por ano e a única preocupação deles é o presidente Bolsonaro que foi aí julgado e condenado na primeira turma, na primeira turma, sem prova nenhuma (...). Desmascarou Alexandre de Moraes, **desmascarou a bruxa aí da Cármem Lúcia** e todos que ali estavam (grifo nosso).

Ressalte-se que o Representado, **ao se referir a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, utilizou o nome próprio da autoridade**. Contudo, **ao mencionar a Ministra Cármem Lúcia, reduziu-a a um estereótipo pejorativo, chamando-a de “bruxa”**, expressão carregada de conotação misógina e discriminatória.

A palavra “bruxa” não constitui mero adjetivo depreciativo, mas carrega forte simbolismo histórico de perseguição a mulheres, especialmente àquelas que ousaram desafiar estruturas de poder ou exercer liderança em contextos sociais dominados por homens. A utilização desse termo em ambiente parlamentar, contra uma Ministra da Suprema Corte, reproduz práticas de violência simbólica e política de gênero, pois busca desqualificar a autoridade da magistrada não pelo exercício de suas funções jurisdicionais, mas pela sua condição de mulher.

Tal conduta evidencia a diferença de tratamento dispensada a homens e mulheres em posição de poder, enquanto Ministros são nominados e tratados formalmente, à Ministra se reserva uma ofensa baseada em estereótipo de gênero, com o objetivo de ridicularizá-la e diminuir sua legitimidade institucional.

Diante da ofensa direcionada à ministra Cármem Lúcia, a deputada Cristina Silvestri solicitou aparte, no qual advertiu que “mais uma vez o senhor desrespeitou as mulheres chamando uma Ministra do Supremo de bruxa”, e solicitou a retirada da expressão ofensiva das notas taquigráficas. O Representado, contudo, reincidiu, afirmando:

Tanta canalhice que esse Supremo tem feito com o Brasil e eu tenho que me preocupar se eu vou chamar ela de cinderela ou de bruxa, pelo amor de Deus, eu tenho coisa mais importante. E não quero que tire a nota taquigráfica não porque eu tenho falado isso e **vou repetir sempre para não dizer coisa pior que ela merecia ouvir**. (grifo nosso).

Após a fala do Representado, a deputada Mabel Canto, na qualidade de Líder da Bancada Feminina, usou da tribuna para denunciar o desrespeito sistemático do parlamentar contra as mulheres. Na ocasião, o parlamentar afirmou que tal comportamento é a razão pela qual as mulheres não vêm para a política e declarou que o colega “está passando dos limites”, pois, “toda sessão o senhor profere um xingamento aqui contra uma mulher, contra uma liderança feminina”, e “todo dia a gente tem que ficar na defensiva, quando não é as deputadas aqui dentro são outras mulheres lá fora”.

A deputada Luciana Rafagnin também repudiou a fala do deputado, afirmando que:

(...) na política a gente sabe que é necessário domar um leão por dia, mas esse ano e nesses meses, nessa casa, a gente tem percebido que é mais, é mais que um leão por dia, e é preciso fazer com que todas as mulheres realmente percebam que nós precisamos ocupar esse espaço, ocupar esse espaço que infelizmente ainda a cultura machista é muito forte, é o que nós acabamos de ver nessa casa.

O Representado então realizou novo pronunciamento e ironizou de forma ainda mais discriminatória:

(...) só quero dar uma definição aqui do termo bruxa, pra quem não sabe, pra quem não deu um Google ai, por favor dê, tem um adjetivo aqui que cabe também pra bruxa, que pode ser, um adjetivo que pode ser feia ou mal-humorada, muito grave isso realmente e **eu peço perdão às bruxas que ficaram ofendidas** (grifo nosso).

Tais manifestações revelam menosprezo à condição feminina, reforçando estigmas históricos que atentam contra a dignidade, a integridade e a legitimidade da atuação das mulheres em espaços de poder. Ressalte-se que o comentário acima **não se restringiu à Ministra Cármem Lúcia, mas foi igualmente direcionado às Deputadas que se manifestaram em defesa da Ministra**, evidenciando a tentativa de constranger e deslegitimar a atuação feminina neste Parlamento.

Diante da gravidade das falas, o Presidente da Sessão, deputado Alexandre Curi, determinou a cassação da palavra do Representado, afirmando:

Deputado, eu peço o respeito de Vossa Excelência, já pedi para tirar das notas taquigráficas, vossa excelência faz uso da tribuna novamente, repete as mesmas palavras, ofende ao plenário, **ofende as mulheres, eu peço respeito a Vossa Excelência. Vossa Excelência, tá cassada a sua palavra Deputado Missionário** (grifo nosso)

A conduta do Representado não se trata de um episódio isolado. O deputado Ricardo Arruda (PL) adota, reiteradamente, discursos ofensivos voltados a constranger e ridicularizar a atuação política das mulheres nesta Casa. Recentemente, o Representado também proferiu manifestações ofensivas contra as deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

Em relação à deputada Ana Júlia Ribeiro, o Representado utilizou a tribuna para desferir comentários depreciativos de cunho pessoal e misógino, questionando sua maturidade política e criticando sua forma de vestir. Referiu-se à parlamentar como alguém que “ainda se comporta como uma estudante de diretório acadêmico”, mencionou que “pelo jeito que fala e age, falta maturidade” e afirmou que ela “parece estar em um diretório acadêmico da universidade dela, até pela roupa e pela fala”. Em outra ocasião, voltou a ofendê-la ao chamá-la de “Maria do Rosário mirim” e insinuar que teria “problemas cognitivos”.

No tocante à deputada Luciana Rafagnin, no dia 12 de agosto de 2025, o Representado também proferiu insultos diretos, afirmando em Plenário que a parlamentar deveria “criar vergonha na cara”, o que motivou reações de repúdio e solidariedade de diversos parlamentares de diferentes partidos.

É relevante destacar que a reiteração revela um padrão de conduta misógina, direcionado a constranger, desqualificar e inibir a atuação das parlamentares mulheres. Trata-se de manifestação típica de violência política de gênero, incompatível com o decoro parlamentar e lesiva à credibilidade institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Essas manifestações, ao ultrapassarem o exercício legítimo da liberdade de expressão parlamentar, configuraram abuso das prerrogativas constitucionais, por violarem a dignidade pessoal das deputadas e o respeito devido ao ambiente legislativo, valores essenciais à integridade e à honra da Casa.

Os fatos narrados são corroborados pelas publicações a seguir:

- Bem Paraná (16/09/2025) – O deputado estadual Ricardo Arruda (PL) chamou a ministra Cármem Lúcia, do STF, de “bruxa” durante sessão na Assembleia Legislativa do Paraná. A bancada feminina, liderada pela deputada Mabel Canto (PP), anunciou que irá denunciá-lo ao Conselho de Ética por violência política de gênero. Deputadas protestaram contra o termo e lembraram que Arruda tem histórico de ofensas a mulheres parlamentares.^[2]

- CEDM-PR – “NOTA DE REPÚDIO: Violência Política de Gênero praticada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda” (14/08/2025). O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná (CEDM/PR) emitiu nota pública para repudiar condutas do deputado Ricardo Arruda (PL-PR) contra a deputada Luciana Rafagnin (PT) na Assembleia Legislativa do Paraná. Acusações envolvem expressão ofensiva (“cara de pau”) e desrespeito à integridade da parlamentar, configurando violência política de gênero, crime previsto na Lei 14.192/2021. O órgão destaca que essas condutas ferem o novo Código de Ética da Assembleia e pede que sejam aplicadas sanções internas e legais.^[3]
- Brasil de Fato – “Deputado do Paraná, Ricardo Arruda, causa mal estar até em governistas” (13/08/2025). A matéria aponta que Ricardo Arruda, com frequência de ofensas às mulheres em plenário da ALEP, tem gerado desconforto inclusive entre deputados da base aliada do governo estadual. Sua prática de atacar mulheres políticas agrava-se em contexto recente, com críticas à deputada Luciana Rafagnin sendo repudiadas por diversos parlamentares. O uso desses ataques ao apelar ao decoro da Casa coloca em xeque a capacidade da Assembleia de coibir violência política de gênero.^[4]
- Brasil de Fato – “Deputado bolsonarista volta a atacar colega com ofensas misóginas após ser cobrado por faltas no Paraná” (12/05/2025). Em sessão da Assembleia Legislativa do Paraná, o deputado Ricardo Arruda (PL-PR) foi cobrado pela deputada Ana Júlia Ribeiro (PT) sobre suas faltas consecutivas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Em resposta, o parlamentar disparou críticas misóginas contra ela, questionando sua inteligência, sanidade mental e qualificando seus projetos como “inúteis”. Após esse episódio, a oposição sinalizou que apresentará representação por violência política de gênero, e a ALEP afirma que está apurando as acusações.^[5]
- G1 Paraná – “Deputado do Paraná ataca roupas de deputada após ela protocolar pedido para que ele perca cargo na CCJ por faltas consecutivas” (09/04/2025). Durante sessão na ALEP, após a deputada Ana Júlia Ribeiro (PT) protocolar pedido de que o deputado Ricardo Arruda perdesse o cargo na CCJ por faltas reiteradas, ele fez comentários sobre as roupas dela, criticando sua vestimenta. A fala gerou reações de constrangimento e críticas, sendo considerada novo episódio de agressão simbólica e misógina.^[6]

Fica claro, portanto, que o deputado Representado vem, de forma sistemática, direcionando ataques discriminatórios contra mulheres, ridicularizando sua atuação política e reforçando estereótipos de gênero, o que se revela absolutamente incompatível com a dignidade do Parlamento e com o exercício do mandato parlamentar.

III - DA OFENSA À DIGNIDADE INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO

As condutas ora relatadas transcendem o campo da ofensa individual e atingem de modo direto a credibilidade e a respeitabilidade institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. A reiteração de manifestações ofensivas, misóginas e desrespeitosas em Plenário compromete não apenas a honra das parlamentares atingidas, mas o próprio **decoro coletivo da Casa**, ferindo o **princípio da dignidade institucional do Poder Legislativo**, que deve pautar-se pela ética, pela urbanidade e pela igualdade entre seus membros.

A tribuna parlamentar é espaço de expressão política e de defesa de ideias, não um instrumento para perpetuar estigmas, preconceitos e práticas discriminatórias. **Quando um parlamentar utiliza esse espaço para agredir, ridicularizar ou desqualificar colegas de forma sexista, viola o pacto democrático que legitima a atuação do Poder Legislativo e desrespeita os valores republicanos que sustentam sua autoridade perante a sociedade.**

Em regimes democráticos, a legitimidade das instituições políticas repousa na confiança pública.

Assim, a prática reiterada de comportamentos incompatíveis com o respeito mútuo e com a igualdade de gênero mina a imagem pública da Assembleia Legislativa, reduzindo sua capacidade de representar com dignidade o povo paranaense. O Parlamento, enquanto espaço plural de debate, deve ser também um espaço seguro e equitativo, livre de violências simbólicas que desestimulem a participação feminina e atentem contra a representatividade democrática.

A defesa da integridade da instituição, portanto, constitui não apenas um dever jurídico, mas um imperativo ético e democrático. Cabe à Assembleia Legislativa, por meio de seus mecanismos de controle ético-disciplinar, preservar sua imagem pública e assegurar que o mandato parlamentar continue a ser exercido com probidade, respeito e responsabilidade institucional. O não enfrentamento de condutas dessa natureza equivaleria a um consentimento tácito com práticas de discriminação e desrespeito que enfraquecem o próprio Estado Democrático de Direito.

IV - DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

A conduta do deputado estadual Ricardo Arruda (PL) caracteriza-se como inequívoca **quebra de decoro parlamentar**, nos termos do art. 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, incidindo a aplicação de medidas disciplinares aptas a coibir referidas condutas.

O Regimento Interno desta Casa Parlamentar dispõe o seguinte:

Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – a perturbação da ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de Comissões;

II – a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

(...)

IV – o uso, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

V – a prática de ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa, ou o desacato, por atos ou palavras, a outro Parlamentar, à Mesa ou a Comissão, ou aos respectivos Presidentes;

(...)

IX – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

XIII – a prática de crime ou contravenção penal.

Decoro parlamentar consiste no conjunto de regras morais e legais que dizem respeito ao exercício da atividade parlamentar de forma hígida e adequada; ele envolve, sobretudo, as condutas do parlamentar que deve se pautar pela retidão^[7]. Como um princípio essencial do exercício das funções, decoro parlamentar é o dever que o parlamentar tem de agir com ética, respeito e responsabilidade, tanto nas suas ações políticas quanto na sua postura pessoal, de modo a preservar a credibilidade e a imagem da instituição legislativa que representa.

Trata-se de atributo referente à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, representando o conjunto de valores balizadores da atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Em outras palavras, o termo decoro parlamentar significa utilizar adequadamente as prerrogativas parlamentares com a não percepção de vantagens indevidas ou qualquer violação dos princípios constitucionais e das disposições regimentais da casa legislativa da qual o parlamentar é membro.

A conduta do deputado Representado é incompatível com a ética e o decoro parlamentar pois afrontou de forma direta e inequívoca as normas regimentais mencionadas, violando as garantias

inerentes ao exercício do mandato e comprometendo a própria institucionalidade do Parlamento. Tal comportamento constitui ofensa à imagem, à honra e à dignidade da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em outras palavras, ao utilizar expressões ofensivas e misóginas, o Representado ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da crítica política, em desconformidade com o dever de urbanidade, de respeito e de preservação da dignidade desta Casa de Leis. Suas manifestações atentam não apenas contra a honra das ofendidas, mas contra o próprio prestígio institucional do Parlamento, razão pela qual devem ser aplicadas medidas disciplinares.

Ademais, a conduta do deputado não constitui mero excesso de linguagem, mas sim uma **manifestação clara e inequívoca de violência política de gênero**, prática coibida pelo ordenamento jurídico pátrio. Definida pela Lei nº 14.192/2021, que inseriu o art. 326-B no Código Eleitoral, a criminalização da violência política de gênero visa prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.

O decoro parlamentar não se restringe ao cumprimento formal das normas regimentais, mas traduz a essência ética da representação popular. É dever do parlamentar atuar de modo a preservar a dignidade, o respeito e a confiança depositada pelo eleitorado na instituição legislativa. Assim, manifestações que promovam discriminação de gênero, ridicularização de mulheres ou ataques pessoais corroem o núcleo ético do mandato e atentam contra os fundamentos republicanos da democracia representativa.

As falas do Representado configuram, também, violência simbólica, na medida em que, sob a aparência de liberdade de expressão, reforçam estruturas de dominação masculina e tentam restringir a atuação política das mulheres por meio do constrangimento e da ridicularização.

Tal conduta, portanto, ao ultrapassar os limites da liberdade de expressão inerente ao mandato parlamentar, não pode ser amparada pelas prerrogativas constitucionais. A inviolabilidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não é um salvo-conduto para a prática de crimes, para a disseminação de discursos de ódio ou para a agressão à dignidade alheia. Sendo assim, o Representado deve ser responsabilizado pela manifestação irrogada em Plenário.

V - DO DIREITO

Primeiramente, cumpre informar que, embora a Assembleia Legislativa do Paraná tenha promulgado a Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, a presente representação tem por base conduta praticada anteriormente à publicação da referida norma.

Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 43 do Código de Ética, segundo o qual:

Art. 43. A representação que tenha como objeto conduta anterior à publicação deste Código observará as normas:

- I - vigentes à época do fato para definição da conduta e da medida disciplinar;
- II - deste Código para o processo ético-disciplinar.

Assim, a definição da conduta e a correspondente medida disciplinar observarão as normas vigentes à época dos fatos, ao passo que o trâmite do processo seguirá as disposições estabelecidas no atual Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 7, de 22 de setembro de 2025).

V.I - DOS LIMITES DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE

PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, CF/88)

Da análise das manifestações do deputado Representado, verifica-se que a conduta do deputado estadual Ricardo Arruda (PL) caracteriza-se como **quebra de decoro parlamentar**, nos termos do art. 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, incidindo nos delitos previstos no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero), art. 139 (difamação) e art. 140 (injúria), ambos do Código Penal. Desta forma, suas manifestações não estão protegidas pela garantia constitucional da *imunidade material ou inviolabilidade* (art. 53, *caput*, CF/88).

A Constituição Federal de 1988 institui um arcabouço normativo da representação política nos artigos 53 a 56, no qual prevê garantias constitucionais próprias do exercício da atividade parlamentar. Tais garantias têm como propósito assegurar a autonomia do Poder Legislativo frente aos Poderes Executivo, Judiciário e à própria sociedade. Em outras palavras, são prerrogativas concedidas menos em benefício individual da pessoa representante e mais em favor da preservação da instituição parlamentar^[8].

Desse modo, há uma impropriedade, por definição, em relacionar as garantias constitucionais com privilégios pessoais, como se o resguardo da instituição do Poder Legislativo violasse o princípio nuclear da organização democrática e republicana: a igualdade de todas as pessoas perante a lei. A rigor, não há violação do princípio igualitário porque se está diante de titularidades distintas de direito: a pessoa investida em mandato representativo parlamentar é titular de direito público objetivo, enquanto pessoas que não ocupam essa função são titulares de direito público subjetivo^[9].

Direitos públicos subjetivos são aqueles que conferem a pessoas, individualmente, a possibilidade de exigir do Estado a proteção de um interesse próprio, permitindo ao seu titular reivindicar judicialmente a correção de uma situação lesiva em defesa de seu interesse individual e público, como o direito à educação pública e gratuita, por exemplo. Por seu turno, direitos públicos objetivos consistem no conjunto de normas jurídicas criadas pelo Estado que regulam a vida em sociedade e organizam o exercício do poder político; expressam, assim, deveres e faculdades gerais, mas não necessariamente confere a alguém, individualmente, a possibilidade de exigir judicialmente sua aplicação.

Sendo assim, a natureza jurídica das imunidades parlamentares situa-se no âmbito do direito público objetivo, de modo que a proteção constitucional conferida ao parlamentar decorre exclusivamente da função institucional que exerce e da posição que ocupa no ordenamento constitucional. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa funcional prevista em normas constitucionais, legais e regimentais, cuja finalidade é resguardar a independência do Poder Legislativo. Entretanto, essas mesmas normas que outorgam a imunidade também impõem deveres públicos ao parlamentar, estabelecendo limites ao exercício dessa garantia. Desse modo, a imunidade parlamentar material somente opera para afastar a responsabilidade civil ou penal quando a conduta estiver vinculada ao legítimo exercício do mandato.

A imunidade material ou inviolabilidade está prevista no art. 53, *caput*, da CF/88, e estabelece que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Nesse sentido,

A palavra “inviolabilidade” significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo^[10].

Significa que o parlamentar não pode ser responsabilizado judicialmente (nem no âmbito civil, nem no penal) por aquilo que disser ou votar no exercício do mandato, permanecendo livre da incidência dos crimes contra a honra no Código Penal (injúria, calúnia e difamação) e das suas respectivas reações também no Código Civil - a exemplo de incidência de danos morais ou responsabilidade civil por danos

oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela (STF, RE n. 210.917/RJ).

Contudo, **a imunidade material não é absoluta**. A rigor, inviolabilidade deve ser compreendida no estrito e preciso interesse da lógica democrática^[11]. Nestes termos, manifestações que se enquadrem em discursos de ódio, ameaça às instituições, ofensas pessoais e crimes contra a honra não estão abarcadas pela prerrogativa parlamentar, pois ultrapassam os limites do mandato e não guardam conexão com a função parlamentar^[12].

V.II - DA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA E DE VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO

No caso em análise, vislumbra-se a prática dos delitos previstos no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero), art. 139 (difamação) e art. 140 (injúria), ambos do Código Penal:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

1. Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral). O Representado, em ambiente parlamentar e de forma reiterada, constrangeu, humilhou e desqualificou mulheres detentoras de mandato eletivo (deputadas estaduais) e uma autoridade pública mulher (ministra Cármem Lúcia) com base em estereótipos de gênero. A repetição dos ataques revela o propósito de intimidar, deslegitimar e constranger a atuação política feminina.

Como exposto acima, os parlamentares não podem se escudar em prerrogativas parlamentares para justificar condutas inadequadas e atentatórias ao Estado Democrático de Direito. No caso em tela, a conduta praticada, além de configurar flagrante violação ao Regimento Interno, pela quebra de decoro parlamentar, também se amolda à prática de delitos tipificados no Código Eleitoral e no Código Penal.

Analizando os elementos do tipo penal, as vítimas são mulheres em exercício de mandato eletivo (deputadas estaduais) e uma autoridade pública mulher; as falas têm conteúdo discriminatório e misógino, como o uso do termo “bruxa” e a ridicularização de roupas e aparência; o contexto indica intenção de menosprezar a condição feminina e dificultar o pleno exercício do mandato. Sendo assim, a conduta se enquadra no art. 326-B do Código Eleitoral, configurando crime de violência política de gênero.

A prática do crime de violência política de gênero não é protegida pela imunidade parlamentar, conforme se verifica no caso que resultou na condenação de um vereador no município de Russas/CE. Naquela ocasião, o parlamentar utilizou a tribuna para atacar deputadas estaduais, comparando-as a “borboletas que se transformam em lagartas encantadas” que só apareciam para “vender ilusão”.

A Justiça Eleitoral, em primeira e segunda instâncias, entendeu que a conduta se subsumia perfeitamente ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral, foi clara ao afirmar que o discurso “consistiu numa explícita tentativa de

deslegitimar e apequenar os mandatos das ofendidas enquanto parlamentares mulheres, pelo simples fato destas repudiarem a conduta agressiva que o mesmo tivera contra outra mulher". Enfatizou, também, que “**a fala, permeada por expressões com referência ao gênero feminino, não se tratou de uma mera crítica à atuação parlamentar**”, mas de uma “retaliação ofensiva contra as parlamentares com a finalidade exclusiva de diminuí-las e constrangê-las, utilizando-se de termos/expressões que remetem às suas condições de mulheres”^[13].

Igualmente, em caso análogo julgado na comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, um vereador foi condenado a indenizar por danos morais uma colega parlamentar após gritar em plenário para que ela se recolhesse “a sua insignificância” e que continuasse “latindo”. **Naquela decisão, o juiz rechaçou a tese de imunidade parlamentar, pois as ofensas não possuiam “a menor pertinência das ofensas com sua atividade de vereador”.** O magistrado destacou que “os próprios termos escolhidos pelo réu (latir, late mais, continue latindo), comparando a autora com uma cadela, também não são coincidência, sendo de conhecimento popular que este xingamento é frequentemente dirigido à mulheres no intuito de as diminuir em sua honra”^[14].

A situação em análise é semelhante. O Representado, ao atacar a ministra e as deputadas com termo pejorativo de gênero, não tece críticas políticas, mas busca humilhar e constranger mulheres em espaços de poder com o claro intuito de dificultar e deslegitimar o exercício de suas funções.

2. Crime de Injúria (art. 140 do Código Penal). O uso da expressão “bruxa” para se referir à ministra Cármen Lúcia, além de outros termos ofensivos dirigidos às deputadas, constitui ofensa direta à dignidade e ao decoro pessoal das vítimas. A expressão não traduz crítica política, mas ataque pessoal e sexista, desprovido de interesse público.

3. Crime de Difamação (art. 139 do Código Penal). Ao afirmar que o STF “condenou sem prova nenhuma” e que “a ministra foi desmascarada”, o parlamentar imputou fatos desabonadores e falsos à reputação de membros da Suprema Corte, o que atinge a honra objetiva das autoridades. Assim, a fala também pode caracterizar difamação (art. 139, CP), pois imputa fato desonroso a ministros do Supremo Tribunal Federal, sem amparo fático, com o intuito de desacreditar suas decisões e reputação pública.

O Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade material parlamentar não protege ofensas pessoais dissociadas da função legislativa. Logo, a fala do deputado não se enquadra na proteção do art. 53 da CF/88, pois não guarda nexo funcional com o exercício do mandato. Sendo assim, configura o crime de injúria (art. 140, CP), com agravante prevista no art. 141, II e III, CP, por ter sido praticada contra funcionária pública no exercício de suas funções (Ministra do STF), e na presença de várias pessoas (sessão pública).

Ademais, a Corte já se pronunciou sobre o assunto condenando parlamentar à prática do crime de difamação, asseverando que “nenhuma garantia constitucional pode servir de escudo para proteger a utilização de meios fraudulentos que objetivam distorcer a realidade dos fatos e atingir a honra de terceiros, desqualificando-os, qualquer que seja o motivo alegado”:

[...] a veiculação de fraude para imputar a adversário político pronunciamento inverosímil é potencialmente danosa para a democracia, pois tem a capacidade de inibir que as discussões no Parlamento ocorram em toda a extensão necessária à maturação do debate público, embarrancando a atuação pública dos representantes eleitos [...] não assiste aos parlamentares, ‘com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica, o direito de empregar fraude, artifício ou ardil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja’^[15] (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a imunidade parlamentar não constitui escudo protetivo para ofensas pessoais, manifestações discriminatórias ou discursos de ódio, de modo que a inviolabilidade, na verdade, não seria uma prerrogativa absoluta, isto é, restringir-se-ia a opiniões e palavras externadas, dentro ou fora do recinto do Congresso Nacional, mas no exercício do mandato ou em razão dele^[16].

Em processo de violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim se posicionou:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...]

Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito. Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação^[17] (grifo nosso).

A conduta do Representado também contraria compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos poderes públicos o dever de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a violência simbólica e política. Em síntese, as manifestações não estão protegidas pela imunidade material pois não se vinculam à função legislativa, mas sim ao ataque pessoal e discriminatório.

VI. DO ENQUADRAMENTO REGIMENTAL E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa prevê as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro, que vão desde a censura verbal até a perda do mandato, a depender da gravidade da infração dos antecedentes do infrator.

Nesse contexto, impõe-se observar as condutas imputadas ao deputado Representado à luz das sanções previstas, razão pela qual se transcrevem os dispositivos pertinentes do art. 272 c/c art. 273, 274 e 280, do RIALEP:

Art. 272. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são:

- I - censura verbal;
- II – censura escrita;
- III- suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 273. A censura verbal será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas dos incisos I a III do art. 271 deste Regimento:

- I – pelo Presidente da Assembleia, em sessão; ou
- II – por Presidente de Comissão, durante suas reuniões.

Art. 274. A censura escrita será determinada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e cumprida pela Mesa, por provocação do ofendido, do Presidente da Assembleia ou por Presidente de Comissão Permanente, ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV e V do art. 271 deste Regimento, ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I a III do mesmo artigo.

Art. 280. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar para investigar e atribuir a penalidade competente ao Deputado que incidir nas condutas constantes nos incisos IX a XIII do art. 271 deste Regimento (grifo nosso).

Como se depreende do contexto fático, das normas regimentais, legais e constitucionais, o Representado incorreu, em tese, nas hipóteses de (i) abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa (art. 280 e art. 271, IX do RIALEP c/c art. 55, § 1º, CF/88), e (ii) prática de crime (art. 280 e art. 271, XIII do RIALEP) ao utilizar expressões ofensivas e atentatórias contra uma Ministra do Supremo Tribunal Federal e contra as Deputadas desta Casa Legislativa, ensejando a instauração de processo disciplinar para investigar e atribuir as penalidades cabíveis.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1) Que a presente Representação seja recebida por esta Comissão Executiva e encaminhada ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 18, § 1º e § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- 2) O registro e autuação da representação, convocando-se reunião do Conselho de Ética para instauração do processo ético-disciplinar, designando-se o relator, nos termos do art. 19, I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- 3) A notificação do Representado para que apresente defesa no prazo de 10 dias contados úteis contados da notificação, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- 4) A conclusão dos trabalhos, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 21 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e o reconhecimento da procedência da presente Representação, com a consequente aplicação de penalidade por quebra de decoro parlamentar, em conformidade com os arts. 272, 275 § 4º e 280 do RIALEP;
- 5) Que a Mesa Executiva encaminhe cópia desta Representação à Escola do Legislativo para fins de promoção de atividades de formação institucional sobre igualdade de gênero, ética parlamentar e enfrentamento à violência política de gênero, contribuindo para a consolidação de uma cultura de respeito e equidade no âmbito desta Casa.
- 6) Concluídos os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e sendo reconhecida a responsabilidade do parlamentar Representado, que seja encaminhada à Mesa para a devida execução da sanção aplicada.

Termos em que pede integral provimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

Mabel Canto
Deputada Estadual
Líder da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Maria Victoria
Deputada Estadual
2^a Secretária da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cloara Pinheiro
Deputada Estadual
Procuradora da Mulher na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ana Julia
Deputada Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Marli Paulino
Deputada Estadual

[1] BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. 82^a e 83^a Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa do Paraná. *TV Assembleia do Paraná*, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nEZCxMSQf48&list=PLbLDgIRAxzXoiFkzq3lz3RQpIgUH9ujtP&index=3>. Acesso em: 01 out. 2025.

[2] FELDENS, Martha. Arruda chama ministra Carmen Lúcia de bruxa. Bancada feminina vai denunciá-lo ao Conselho de Ética da Assembleia. *Bem Paraná*, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/publicacao/geral/arruda-chama-ministra-carmen-lucia-de-bruxa-bancada-feminina-vai-denuncia-lo-ao-conselho-de-etica-da-assembleia/amp/>. Acesso em: 01 out. 2025.

[3] CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ. NOTA DE REPÚDIO *Violência Política de Gênero praticada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes (PL) na ALEP/PR*. Disponível em: <https://www.cedm.pr.gov.br/Noticia/NOTA-DE-REPUDIO-Violencia-Politica-de-Genero-praticada-pelo-Deputado-Estadual-Ricardo>. Acesso em: 01 out. 2025.

[4] RAMIRES, Manoel. Deputado do Paraná, Ricardo Arruda, causa mal estar até em governistas. *Brasil de Fato*, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/columnista/manoel-ramires/2025/08/13/deputado-do-parana-ricardo-arruda-causa-mal-estar-ate-em-governistas/>. Acesso em: 01 out. 2025.

[5] RAMIRES, Manoel. Deputado bolsonarista volta a atacar colega com ofensas misóginas após ser cobrado por faltas no Paraná. *Brasil de Fato*, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/05/12/deputado-bolsonarista-volta-a-atacar-colega-com-ofensas-misoginas-apos-ser-cobrado-por-faltas-no-parana/>. Acesso em: 01 out. 2025.

[6] WOLF, Carolina. Deputado do Paraná ataca roupas de deputada após ela protocolar pedido para que ele

perca cargo na CCJ por faltas consecutivas. *Portal G1*, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2025/04/09/deputado-do-parana-ataca-roupas-de-deputada-apos-ela-protocolar-pedido-para-que-ele-perca-cargo-na-ccj-por-faltas-consecutivas.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2025.

[7] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1312.

[8] MOURA, Suellen Patrícia. *Imunidades parlamentares à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Separação de poderes e Constituição radical*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. 248 p.

[9] HORTA, Raul Machado. Imunidades Parlamentares. *Revista de informação legislativa*, v. 4, n. 15/16, jul./dez. 1967, p. 45. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180793>.

[10] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq. 1.958, rel. P/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 29.10.2003, Plenário, DJ de 18.2.2005.

[11] AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade Parlamentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 54.

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1321116 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em: 21/06/2021, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449704/false>, p. 3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1021. Relator: Ministro Luiz Fux, Revisora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 18/08/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>, p. 3.

[13] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/11-banco-de-peca-1/11-1-atuacao-criminal/CEsentenacondenatoriaRussased.pdf> Acesso em: 06 out. 2025.

[14] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/11-banco-de-peca-1/11-1-atuacao-criminal/SPSantaBarbaraDOestesentenaindenizatriaed.pdf> Acesso em: 06 out. 2025.

[15] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP n. 1021. Relator: Ministro Luiz Fux, Revisora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 18/08/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>.

[16] Precedentes Supremo Tribunal Federal: Inquérito nº 1905, julgado em 29/04/2004, Inquérito nº 3672/RJ, julgado em 14/10/2014, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.883/DF, julgado em 10/11/2015, Inquérito nº 4088 e Inquérito nº 4097, julgados em 01/12/2015.

[17] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão - Petição Criminal (1727) - 0600472-46.2022.6.19.0000 - Relator(a): Desembargador(a) Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Rio de Janeiro, 23/08/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Julia Pires Ribeiro, Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marly Paulino Fagundes, Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cloara Pinheiro Lima, Deputada Estadual**, em 14/10/2025, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1320440** e o código CRC **9199BBE1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP N° 1290/2025 - 1325790 - SGP

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

1. De Ordem.

2. Trata-se de Representação apresentada pelas Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de declarações proferidas durante a sessão plenária de 16 de setembro de 2025, bem como de outras manifestações consideradas ofensivas às Deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, ocorridas em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

3. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretaria-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretaria-Geral da Presidência**, em 16/10/2025, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1325790** e o código CRC **6201E894**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 4/2025 - 1342909 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 04 de novembro de 2025.

1. Trata-se de Representação apresentada pelas Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de declarações proferidas durante a sessão plenária de 16 de setembro de 2025, bem como de outras manifestações consideradas ofensivas às Deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, ocorridas em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

2. Tendo em vista a titularidade na iniciativa da representação, dá-se por impedida, na forma §3º do artigo 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.¹

3. Pelo exposto, conforme dispõe o §1º do artigo 24 do RI,² solicita-se que o 3º Secretário realize a devida substituição, compondo a Comissão Executiva no despacho de encaminhamento fundamentado pelo §2º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)³.

4. Encaminhe-se à a Terceira Secretaria para conhecimento e devidas providências.

Maria Victoria

Deputada Estadual - 2ª Secretária

¹ Art. 198. Nenhuma matéria será colocada em votação sem a presença de número legal de Deputados. [...] § 3º Tratando-se de causa própria ou assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado se dar por impedido, fazendo comunicação à Mesa e, para efeito de quórum, seu voto será considerado em branco.

² Art. 24. A Mesa, órgão direutivo dos trabalhos da Assembleia Legislativa é composta de: I – Presidente; II – 1º Vice-Presidente; III – 2º Vice-Presidente; IV – 3º Vice-Presidente; V – 1º Secretário; VI – 2º Secretário; VII – 3º Secretário; VIII – 4º Secretário; e IX – 5º Secretário. § 1º Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 2º ou 3º Vice-Presidente; o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário, e na sua

ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 3º, 4º ou 5º Secretários.

3 Art. 18. Qualquer Deputado, cidadão, pessoa jurídica, partido político ou autoridade pública poderá representar ao Conselho de Ética, sendo vedada a representação anônima. [...] § 2º Toda representação deverá ser apresentada à Comissão Executiva, que irá encaminhá-la ao Presidente do Conselho de Ética.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 04/11/2025, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1342909** e o código CRC **67875CFE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 5/2025 - 1342942 - COMISSÃO EXECUTIVA

Em 04 de novembro de 2025.

1. Trata-se de Representação (1320440) apresentada pelas Deputadas Estaduais Mabel Canto, Ana Júlia Ribeiro, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino, em face do Deputado Estadual Ricardo Arruda, em razão de declarações proferidas durante a sessão plenária de 16 de setembro de 2025, bem como de outras manifestações consideradas ofensivas às Deputadas Ana Júlia Ribeiro e Luciana Rafagnin, ocorridas em distintas sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

2. Segundo as Representantes, o Deputado Representado tem, de forma reiterada, proferido manifestações discriminatórias contra mulheres, em afronta à dignidade do Parlamento e ao decoro parlamentar.

3. Verifica-se que a representação preenche as condições de recebimento previstas no § 1º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

4. Encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética, nos termos da art. 19 do referido código.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Requião Filho
Deputado Estadual - 3ª Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 04/11/2025, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 04/11/2025, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 05/11/2025, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1342942** e o código CRC **554FC455**.

22480-06.2025

1342942v2